

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Câmara Municipal de Serrana

**APROVADO em
PRIMEIRA E SEGUNDA
discussão e votação,
na 7ª Sessão Ordinária.
Serrana, 04/05/2021.**

**AIRTON JOSÉ BIS
PRESIDENTE**

MENSAGEM N° 14/2021

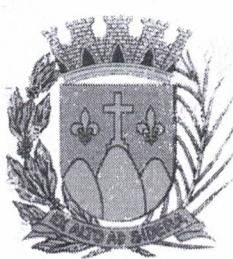
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, que estabelece o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, e dá outras providências.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população serranense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município de Serrana/SP.

Com a presente proposta buscamos atender as determinações da LRF e, concomitantemente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, por meio de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados, mantendo apenas a atualização monetária para fins de não incidir em renúncia de receita, consoante orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ademais o cenário econômico e fiscal do País, demanda especial zelo na busca pela diminuição e corte de despesas, mas também redobrada atenção dos entes públicos na busca de recebimento de recursos próprios e soluções criativas com o fito de cumprir sua missão constitucional e ao mesmo tempo propiciar mecanismos para que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

população consiga honrar seus compromissos e ao mesmo passo contribuir para o pleno desenvolvimento do Município.

Cabe lembrar que o REFIS, tem prazo de validade determinado para sua adesão até dia.

Em razão do que se explanou e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, e por se tratar de matéria urgente e de relevante interesse social, solicitamos sua apreciação nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação do incluso projeto de Lei Complementar Municipal, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
16 de abril de 2021.


LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Airton José Bis
Presidente da Câmara Municipal
Serrana-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2021

ESTABELECE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art.1º. Fica estabelecido o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com efeito de transação, mediante concessões mútuas, na forma dos artigos 171 do Código Tributário Nacional e 273, inciso III, do Código Tributário Municipal, para extinção de litígios e quitação de débitos tributários e não tributários inscritos ou não na dívida ativa até a entrada em vigor desta Lei Complementar, relativos a créditos constituídos a título de:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II - Multas punitivas oriundas de autuações em processos administrativos tributários;

III - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

IV – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa;

V - Taxas referentes ao consumo de água e esgoto;

VI – Taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE).

VII – Determinações oriundas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas.

§ 1º. Em caráter excepcional fica permitido o ingresso no Simples Nacional dos contribuintes impedidos de participar do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional referente ao calendário de 2021 em razão de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. A autorização para ingresso ao Simples Nacional prevista no parágrafo anterior estará condicionada à adesão do contribuinte nos termos desta Lei Complementar, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

§ 3º. Para fazer jus ao benefício o contribuinte deverá aderir ao programa de refinanciamento até o dia 20 de dezembro de 2021.

§ 4º. Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º. É autoridade competente, no âmbito administrativo, o Prefeito Municipal ou quem dele receber delegação para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei, bem como para expedir os atos normativos necessários para sua execução.

Art. 3º. Serão incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, para efeito de quitação, os débitos oriundos de autuações em processos administrativos tributários, ISSQN, IPTU, Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, taxas referentes ao consumo de água e esgoto e determinações oriundas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo compreende as seguintes modalidades:

I. judicial: de execuções fiscais ajuizadas até a entrada em vigor desta Lei, desde que não contestadas, embargadas, impugnadas ou contrariadas por meio de qualquer outro recurso.

a - No caso de estar sendo discutido judicialmente o débito pelo contribuinte, este somente poderá aderir ao REFIS, desde não exista decisão judicial em favor do Município, independentemente do trânsito em julgado da referida decisão.

II. administrativa, inscritos ou não em dívida ativa, oriundos de fatos geradores ocorridos até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º. O valor do débito fiscal será calculado pelo valor principal do crédito, acrescido de multa, juros e atualização monetária, na forma estabelecida pela Lei Complementar Municipal nº 462/2016 – Código Tributário Municipal, e alterações.

Parágrafo único. Após o cálculo do valor do débito fiscal, nos moldes do *caput* deste artigo, serão concedidos os descontos de multas e juros, ressalvando a atualização monetária, na seguinte proporção:

I – 100% (cem por cento) para pagamento do débito à vista;

II - 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, fixas e consecutivas;

DA FORMA DE PAGAMENTO E DO VALOR MÍNIMO DE CADA PARCELA

Art. 5º. Os débitos não inscritos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, referentes a taxas de consumo de água e esgoto, deverão ser parcelados diretamente no Departamento de Água e Esgoto do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Município de Serrana (DAES).

Parágrafo único. Os valores referentes às parcelas serão lançados juntamente com a conta mensal de consumo de água devendo estar destacado na conta “Parcela REFIS”.

Art. 6º. O pagamento dos demais impostos, multas e taxas serão efetuados por intermédio de guias ou boletos bancários ou outra forma estabelecida nesta Lei, que serão entregues, se o caso, pessoalmente ao devedor ou procuradores habilitados, mediante recibo, ou enviados através de carta com aviso de recebimento, no endereço constante do requerimento administrativo.

Parágrafo único. A data de protocolo do requerimento administrativo fixará o vencimento mensal das parcelas, salvo indicação expressa de outra data pelo devedor, dentre as disponibilizadas pela Administração.

Art. 7º. O valor mínimo de cada parcela será de:

I- R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de ISSQN e débitos oriundos de autuações em processos administrativos tributários;

II- R\$ 80,00 (oitenta reais) para débitos de IPTU;

III- R\$ 40,00 (quarenta) reais para débitos de taxas referentes ao consumo de água e esgoto; taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa e taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE).

IV – R\$ 300,00 (trezentos reais) para débitos decorrentes de determinações oriundas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas.

Parágrafo único. Para fins do IPTU, a parcela deverá ser calculada sobre a somatória dos débitos de todos os imóveis pertencentes ao mesmo contribuinte.

DA ADESÃO E EXCLUSÃO AO PROGRAMA

Art. 8º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deverá ser formalizada por meio de requerimento administrativo até dia 20 de dezembro de 2021, pelo contribuinte ou seu procurador devidamente habilitado, ou ainda, no caso de falecimento do contribuinte, por pessoa que o represente nos termos da lei, sendo obrigatório que sejam incluídos no acordo formalizado entre as partes todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que estejam lançados em nome do contribuinte ou vinculados a imóveis de sua propriedade.

§ 1º. Deverá ser formulado um pedido de adesão para cada débito.

§ 2º. O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS implica na desistência de ofício das impugnações, embargos ou recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo ou judicial, com renúncia ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

direito sobre que se fundam.

§3º. Caso o débito esteja sendo discutido judicialmente, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente a matéria cujo débito queira parcelar, devendo ser observado, quanto ao deferimento do pedido de adesão ao REFIS, a condição prevista no artigo 3º, Parágrafo Único, inciso I, alínea “a” desta Lei.

Art. 9º. A adesão ao Programa Recuperação Fiscal – REFIS não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor; os valores referentes a créditos oriundos de autuações em processos administrativos tributários; os valores referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; os valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; os valores referentes a taxa de consumo de água e esgoto; e os valores referentes as determinações oriundas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas, sejam conferidos posteriormente pela Fiscalização Fazendária, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Art. 10. Após a convalidação do pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, o devedor iniciará o pagamento do débito, ressalvada a necessidade de eventual correção de erro material e/ou omissões quanto às informações ou valores que originaram o referido parcelamento, provocados exclusivamente pela Administração Municipal.

§1º. Em sendo constatadas as hipóteses do *caput* deste artigo, ficam autorizadas as devidas correções e complementações, mesmo após o término do prazo estabelecido no artigo 8º da presente Lei.

§2º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no art.8º desta Lei.

Art. 11. A parcela não paga na data de seu vencimento terá seu valor acrescido de 2% (dois por cento) de multa, além de juros mensais de 1% (um por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* deste artigo será restrita a parcela vencida, não incidindo nas vincendas.

Art. 12. É causa de resolução dos efeitos da transação, independente de qualquer tipo de notificação, a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou três alternadas, relativa ao próprio Programa Recuperação Fiscal - REFIS.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados pelo devedor que aderiu ao REFIS e foi excluído do programa por falta de pagamento serão descontados da dívida restante, contudo, o devedor perderá os descontos do programa e a dívida voltará a ser corrigida pelo débito principal, acrescido de multa e juros, além de atualização monetária e outros encargos eventuais.

Art. 13. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa Recuperação Fiscal - REFIS que o devedor não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

se torne inadimplente em relação às obrigações vincendas dos créditos oriundos de autuações em processos administrativos tributários, ISSQN, IPTU, taxas referentes ao consumo de água e esgoto e determinações oriundas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas.

DOS DÉBITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Art. 14. Para os débitos na esfera administrativa, o pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS far-se-á por intermédio de requerimento de inclusão, observado o limite de parcelas e os valores mínimos estabelecidos na presente lei, e será instruído, no que couber, com:

I. cópia dos atos constitutivos da sociedade e alterações, no caso de pessoa jurídica, ou documento de identidade, quando se tratar de pessoa física;

II. planilhas circunstanciadas referentes ao valor principal do crédito tributário por mês de competência e exercício ou documento equivalente;

III. termo de confissão, por meio do qual o devedor reconhecerá, de forma inequívoca, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa;

IV. termo de assunção de responsabilidade solidária por parte de todos os sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora, quando se tratar de débitos a cargo de pessoas jurídicas, caso em que será exigida garantia da dívida;

V - termo de responsabilidade solidária de cônjuge ou companheiro (a), quando se tratar de débitos de IPTU;

VI. declaração de inexistência de ação proposta contra os lançamentos, oposição de embargos ou qualquer outro recurso judicial.

VII – Certidão de Óbito e prova de qualidade de herdeiro ou cônjuge supérstite, no caso de falecimento do contribuinte cadastrado.

Parágrafo único. Em caso de débito de IPTU, o pedido também será instruído com indicação do cadastro fiscal do imóvel ou dos imóveis do mesmo contribuinte, cópia de escritura ou de compromisso de compra e venda e declaração, se for o caso.

DOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL

Art. 15. Em se tratando de débitos em fase de cobrança judicial, o executado também deverá solicitar a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no prazo referido no artigo 8º, devendo ser observado, quanto ao deferimento do pedido de adesão ao REFIS, a condição prevista no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, alínea “a” desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Art. 16. O pedido de adesão deverá ser formalizado por intermédio de requerimento administrativo formulado pelo executado, procurador habilitado, ou em caso de falecimento deste, por herdeiro ou cônjuge supérstite, o qual deverá ser instruído com:

I. termo de confissão, por meio do qual o requerente reconhecerá, de forma inequívoca, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa;

II. cópia de petição inicial da execução fiscal e respectiva certidão de dívida ativa;

III. cópia de petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal ou qualquer outro recurso judicial interposto, devidamente protocolizada em juízo, ou declaração de inexistência dos mesmos;

IV. termo de assunção de responsabilidade solidária por parte de todos os sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora, quando se tratar de débitos a cargo de pessoas jurídicas, caso em que será exigida garantia da dívida;

V. termo de responsabilidade solidária de cônjuge ou companheiro (a), quando se tratar de débitos de IPTU;

VI. declaração de inexistência de ação, para a hipótese de questionamento judicial do lançamento de créditos oriundos de autuações em processos administrativos tributários de IPTU, do ISSQN, ou taxas relativas ao consumo de água e esgoto.

VII – Certidão de Óbito e prova de que seja herdeiro ou cônjuge supérstite, no caso de falecimento do executado.

§1º. Em caso de deferimento do pedido de inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando reservado ao devedor o direito de requerer certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

§ 2º. Na hipótese de existência de bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

§3º. No caso de penhora *on line*, os bens também deverão permanecer como garantia da dívida até a efetiva quitação do débito, nos mesmos moldes descritos no parágrafo anterior.

DAS CUSTAS JUDICIAIS E OUTROS ENCARGOS

Art. 17. É de inteira responsabilidade do devedor, mesmo após o deferimento da adesão ao REFIS, o pagamento integral das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas na forma da legislação estadual vigente, bem como de qualquer outro valor devido em razão da execução proposta, sob pena de exclusão do programa e não extinção do respectivo processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 18. A Procuradoria Municipal intervirá no processo de execução fiscal em relação ao pedido de adesão sempre que necessário, especialmente quando o devedor não tiver direito de postular os efeitos da transação ou em caso de posterior exclusão do débito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, para regularizar o prosseguimento do feito.

Parágrafo único. Todo acordo formalizado, que tenha dívida executada, deverá o setor competente comunicar à Procuradoria Municipal, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, para que esta possa pedir o sobreestamento do feito.

DA QUITAÇÃO

Art. 19. Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito:

I - Na esfera judicial, a Divisão de Administração de Receitas oficiará à Procuradoria Municipal para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário, na forma dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional;

II. Na esfera administrativa, se resultantes de ação fiscal ou lançamento, o devedor poderá requerer a Divisão de Administração de Receitas a expedição da respectiva certidão de quitação.

III. No caso de não resolução do acordo, em razão do descumprimento pelo devedor das condições impostas no REFIS, deverá o Departamento de Arrecadação comunicar o fato à procuradoria para que esta possa dar continuidade à execução fiscal.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS DÉBITOS COM PARCELAMENTO EM VIGOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br .. info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Art. 20. O contribuinte que, até a entrada em vigor desta Lei, houver obtido parcelamento de quaisquer dos créditos nela tratados, poderá solicitar revisão administrativa do débito por intermédio de requerimento instruído com todos os documentos e declarações previstas nesta Lei, para efeito de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, observado o prazo estabelecido no art. 8º.

§ 1º. A solicitação de revisão, formulada pelo próprio devedor ou procurador habilitado, deverá indicar o número do processo administrativo referente ao parcelamento em vigor, sob pena de não conhecimento.

§ 2º. A revisão implica amoldar o débito parcelado, quanto ao valor remanescente, à forma de quitação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e aos demais efeitos desta lei.

§ 3º. A revisão de débito não tem efeito retroativo, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

§ 4º. É condição essencial à inclusão do valor remanescente no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS que o devedor esteja regular com os pagamentos das parcelas vencidas até a data da solicitação de revisão.

§ 5º. Enquanto não for respondida pela Administração a solicitação de revisão, o devedor não estará sujeito aos efeitos da mora em relação às prestações que vencerem entre o pedido e a resposta.

§ 6º. Revisto o montante do débito, na forma do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o devedor será notificado para reconhecer o valor da dívida, no prazo de dez dias, e retirar as guias ou boletos bancários, para início de pagamento, sob pena de cancelamento do pedido de revisão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A omissão do devedor em relação a qualquer exigência capitulada nesta Lei é causa de indeferimento do pedido de adesão ou de resolução dos efeitos da transação, salvo se houver previsão de penalidade específica para o caso concreto.

Art. 22. Na hipótese de o executado ter oposto embargos à execução fiscal, impugnação ou qualquer outro recurso judicial, o implemento dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ficará condicionado à expressa desistência da ação incidental, com renúncia ao direito sobre que se funda, e respectiva homologação pelo Juízo ou Tribunal competente, além do pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

Art. 23. A providência referida no artigo anterior também deverá ser observada pelo devedor na hipótese de existirem ações de outra natureza, com questionamento do valor do crédito tributário ou da própria relação jurídico-tributária, sob pena de não implementação dos efeitos da transação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Art. 24. É de cinco dias úteis, contados da cientificação pessoal da parte interessada, ou da juntada aos autos do aviso de recebimento da respectiva notificação, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto nos artigos 5º e 6º, a Administração poderá disponibilizar o documento de arrecadação por meio eletrônico, no site próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 26. Fica o Município autorizado a receber os créditos tributários e outras receitas de que trata esta Lei por meios eletrônicos de débito e cartões de crédito, podendo para tanto firmar contrato, convênio ou acordo de cooperação técnica com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento.

§1º. A contratação com instituições financeiras e operadoras dar-se-á por meio de credenciamento, não implicando compromissos nem obrigações financeiras ou transferência de recursos entre as partes, bem como não gerando direito, de uma à outra, a indenização, contraprestações pecuniárias, resarcimento e/ou reembolsos.

§2º. Para o recebimento dos créditos de que trata este artigo deverão as instituições financeiras credenciadas estarem integradas aos sistemas de arrecadação da Secretaria da Fazenda de modo a permitir o acesso ao valor presente do débito, o controle da transação, a conciliação com os recebimentos dos bancos e a emissão em tempo real de relatórios diversos.

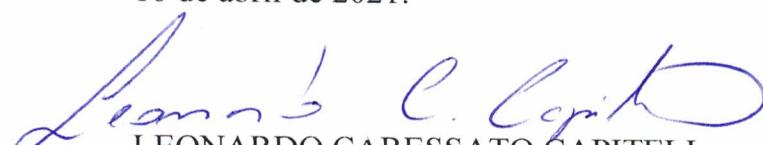
Art. 27. Os casos omissos ou situações controversas oriundas da aplicação da presente lei serão solucionados pela Procuradoria Municipal.

Art. 28. Fazem parte integrante da presente Lei Complementar os Anexos I a XII.

Art. 29. A adesão ao programa de recuperação fiscal (REFIS) dar-se-á a partir da publicação e vigência da presente Lei.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 519/2019.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
16 de abril de 2021.


LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - infc@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

ANEXO I – REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SERRANA

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma da Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, requerer a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do débito relativo ao _____ (ISSQN, IPTU, créditos oriundos de autuações em processos administrativos tributários, taxas relativas ao consumo de água e esgoto), consoante documentos anexos.

Posto isso, observadas as formalidades legais e deferido o pedido de inclusão, solicito se digne de determinar o envio do documento de arrecadação (guia ou boleto bancário), para início de pagamento.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição(ões) Municipal(is) / Cadastro(s) Fiscal(is) do(s) Imóvel(is)

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

ANEXO II - PLANILHA DE DÉBITO / ISSQN / ITENS _____ LISTA DE SERVICOS.

Declaro ser devedor ao Município de Serrana, Estado de São Paulo, do valor de R\$ _____, descrito na presente planilha, cujos dados, em caso de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, servirão de base para inscrição direta do débito para emissão da respectiva certidão de débito, objetivando cobrança judicial.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome
Inscrição Municipal
CNPJ / CPF RG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

ANEXO III - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ORIUNDO DE AUTUAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Confesso, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil, para efeito de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, ser devedor ao Município de Serrana, Estado de São Paulo, do valor líquido, certo e exigível, de R\$ _____, em razão do não adimplemento de crédito oriundo de autuações em processos administrativos tributários, resultante de ação fiscal, sendo certo, ainda, que o aludido valor será acrescido de multa e juros.

O débito tributário refere-se aos meses de competência indicados em planilha(s) anexa(s).

Estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis e das consequências decorrentes de eventual exclusão, razão pela qual o valor do débito tributário acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.

Serrana,de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

ANEXO IV - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ISSQN, RESULTANTE DE AÇÃO FISCAL.

Confesso, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil, para efeito de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, ser devedor ao Município de Serrana, Estado de São Paulo, do valor líquido, certo e exigível, de R\$ _____, em razão do não recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, previsto no Código Tributário Municipal, resultante de ação fiscal.

O débito tributário refere-se aos meses de competência indicados em planilha(s) anexa(s).

Estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e das consequências decorrentes de eventual exclusão, razão pela qual o valor do débito tributário acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.

Serrana,de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

ANEXO V - CONFISSÃO EXRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IPTU, RESULTANTE DE LANÇAMENTO.

Confesso, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil, na condição de _____ (proprietário ou compromissário), para efeito de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, ser devedor ao Município de Serrana, Estado de São Paulo, do valor líquido, certo e exigível, de R\$ _____, em razão do não recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativo ao(s) imóvel (imóveis) com cadastro(s) fiscal(is) nº(s) _____, previsto no Código Tributário Municipal, resultante de lançamento, sendo certo, ainda, que o aludido valor será acrescido de multa e juros.

O(s) débito(s) tributário(s) refere(m)-se ao(s) lançamento(s) do(s) exercício(s): _____.

Estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis e das consequências decorrentes de eventual exclusão, razão pela qual o valor do(s) débito(s) tributário(s) acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição(ões) Municipal(is) / Cadastro(s) Fiscal(is) do(s) Imóvel(is)

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

ANEXO VI - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO ÀS TAXAS REFERENTES AO CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO.

Confesso, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil, na condição de _____ (proprietário ou compromissário), para efeito de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, ser devedor ao Município de Serrana, Estado de São Paulo, do valor líquido, certo e exigível, de R\$ _____,

em razão do não recolhimento das Taxas relativas ao consumo de água e esgoto, referentes às instalações no imóvel sítio na _____ - nº _____ sendo certo, ainda, que o aludido valor será acrescido de multa e juros.

O débito tributário refere-se ao(s) lançamento(s) do(s) exercício(s):

Estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis e das consequências decorrentes de eventual exclusão, razão pela qual o valor do débito tributário acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 -- Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

Declaro, conforme exigência prevista na Lei Complementar Municipal n. _____, de _____, de _____ de _____, para efeito de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que não ajuizei nenhuma ação judicial, de qualquer natureza, contra o Município de Serrana, Estado de São Paulo, ou Autoridade, questionando valor de débito tributário relativo ao _____ (indicar: oriundos de autuações em processos administrativos tributários, ISSQN, IPTU ou taxas relativas ao consumo de água e esgoto) ou a própria relação jurídico-tributária.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição(ões) Municipal(is) / Cadastro(s) Fiscal(is) do(s) Imóvel(is)

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

Declaro, na forma da Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, que ajuizei ação judicial contra o Município de Serrana, processo n. _____, em curso perante _____ a E. Vara Distrital da cidade de Serrana, Comarca de Ribeirão Preto, com o objetivo único de questionar o lançamento do (as) _____ (oriundos de autuações em processos administrativos tributários, ISSQN, IPTU com alíquota progressiva ou taxas referentes ao consumo de água e esgoto) relativo ao seguinte(s) exercício(s) _____, e que estarei promovendo o pedido de desistência da ação, com o devido encaminhamento do protocolo da desistência, sob pena de indeferimento da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Serrana,.....de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição(ões) Municipal(is) / Cadastro(s) Fiscal(is) do(s) Imóvel(is)

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

ANEXO IX - TERMO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SÓCIO OU ADMINISTRADOR.

Assumo, por força deste instrumento, a condição de responsável solidário quanto à quitação integral do crédito tributário, no valor principal de R\$ _____, relativo ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, devido nos termos do Código Tributário Municipal conforme já expressamente confessado pelo contribuinte _____ (informar razão social da pessoa jurídica), inscrita no CNPJ sob o n. _____ e Inscrição Municipal n. _____, cujo pagamento, com os acréscimos legais, dar-se-á por meio do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____.

Estou ciente de que os efeitos da responsabilidade solidária ora assumida serão mantidos mesmo na hipótese da dívida vir a ser exigida pelo seu valor original, conforme legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, por força de eventual exclusão do débito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Serrana,.....de.....de

Assinatura

Nome

CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 -- Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

ANEXO X - TERMO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (A).

Assumo, por força deste instrumento, a condição de responsável solidário quanto à quitação integral do crédito tributário, no valor principal de R\$ _____, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativo ao(s) imóvel(is) com cadastro(s) fiscal(is) nº(s) _____, previsto no Código Tributário Municipal conforme já expressamente confessado pelo contribuinte _____ (informar nome e cédula de identidade do devedor), cujo pagamento, com os acréscimos legais, dar-se-á por meio do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____

Estou ciente de que os efeitos da responsabilidade solidária ora assumida serão mantidos mesmo na hipótese da dívida vir a ser exigida pelo seu valor original, conforme legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, por força de eventual exclusão do débito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Serrana,.....de.....de

Assinatura

Nome
CPF RG
Endereço
Complemento
Bairro
CEP
Cidade UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

ANEXO XI – REQUERIMENTO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS COM PARCELAMENTO EM VIGOR

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SERRANA

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos moldes da Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, requerer revisão de débito relativo ao _____ (autuações em processos administrativos tributários, ISSQN, IPTU ou taxas relativas ao consumo de água e esgoto), parcelamento em vigor, processo administrativo nº _____, quanto ao valor remanescente (saldo devedor), para efeito de quitação na forma do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição(ões) Municipal(is) / Cadastro(s) Fiscal(is) do(s) Imóvel(is)

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

ANEXO XII - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SERRANA

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos moldes do Código Tributário Municipal requerer a expedição da competente Certidão Negativa de Débito Fiscal relativa ao (autuações em processos administrativos tributários, IPTU, ISSQN ou taxas relativas ao consumo de água e esgoto), incidente no período compreendido entre/...../..... e/...../....., consoante documentos anexos.

Serrana, de de

(Nome completo, assinatura)

Nome/Razão social

Endereço/Domicílio Fiscal

Complemento/Bairro/CEP

Cidade-UF

Inscrição(ões) municipal(is)/cadastro(s) fiscal(is) do(s) imóvel(is)

CPF-RG/CNPJ



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

REQUERIMENTO Nº 239/2021

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/2021, DO EXECUTIVO MUNICIPAL - ESTABELECE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, *na forma* regimental, com base no artigo 130, inciso VII e, subseção II, Dos Requerimentos Escritos e com base no art. 195, sujeitos à deliberação do Plenário do Regimento interno desta Casa de Leis, urgência especial para tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 06/2021, do Executivo Municipal - Estabelece o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2021.

Ver. Andrade de Sant'Anna Ponciano Prates

Ver. Edson José Felix Filho

Ver. Jarbas José de Oliveira

Ver. Lúcia Rosa da Silva Poiares

Ver. Maria da Silva

Ver. Marisa Luciana de Oliveira Xavier

Ver. Paulo Roberto Cassiolato Filho

Ver. Rosemeire Ap. Barbosa Storari

Ver. Rubens Clayton de Carvalho

Ver. Ricardo Adriano de L. Farias

Ver. Thiago Henrique de Assis

Ver. Waldenor de Assis Silva



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 06/2021.

Assunto: “Estabelece o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal de Serrana.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, que estabelece o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Municipal de Serrana.

A presente proposta legislativa visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com o intuito de conceder descontos de multas e juros, como forma de propiciar e incentivar a população serranense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município de Serrana/SP.

II – CONCLUSÃO:

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade da matéria, tendo em vista que o projeto de lei se insere na competência do Prefeito Municipal para dispor sobre matéria tributária e orçamentária, nos termos do art. 44, §1º, III da LOM.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Assim como, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, não há óbice à proposta legislativa, conforme exposto na análise contábil feita pelo Contador da Edilidade, no Ofício Interno nº 32/2021, visto que os requisitos para concessão de anistia e de isenção fiscal, que acarretam a renúncia de receita, previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estão presentes no PL 09/2021, razão pela qual a aprovação dos projetos em análise fica condicionada à aprovação do PL 09/2021.

Desse modo, conclui-se que o projeto de lei em análise atende os aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei, não acarretando, portanto, impacto negativo ao orçamento público municipal.

III – VOTO:

Em face do exposto, conclui-se que o projeto respeita os aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, 03 de maio de 2021.



RUBENS CLAYTON DE CARVALHO

Relator



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante da observância dos aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei pelo Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal de Serrana, opinou pela sua aprovação.

Serrana, 03 de maio de 2021.



ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



RUBENS CLAYTON DE CARVALHO

Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 06/2021.

Assunto: “Estabelece o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal de Serrana.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade e de redação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, que estabelece o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Municipal de Serrana.

A presente proposta legislativa visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com o intuito de conceder descontos de multas e juros, como forma de propiciar e incentivar a população serranense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município de Serrana/SP.

II – CONCLUSÃO:

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade da matéria, tendo em vista que o projeto de lei se insere na competência do Prefeito Municipal para dispor sobre matéria tributária e orçamentária, nos termos do art. 44, §1º, III da LOM.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Assim como, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Por fim, observa-se que o projeto de lei realizado corretamente por meio de lei complementar deve ser aprovado pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em **2 (dois) turnos de votação**, nos termos do art. 54 da LOM.

Desse modo, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional, o projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos, de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

III – VOTO:

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e técnica legislativa.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, 03 de maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "WALDENOR DE ASSIS SILVA".

Relator



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da constitucionalidade, da legalidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal de Serrana, opinou pela sua aprovação.

Serrana, 03 de maio de 2021.

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

WALDENOR DE ASSIS SILVA

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIA

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Serrana, 27 de Abril de 2021.

OFÍCIO INTERNO nº 32/2021

À Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Em atenção ao email da Procuradora Dra Caroline Colmanetti, solicitando analise orçamentaria e financeira sobre o projeto de Lei complementar 06/2021.

O projeto de lei complementar 06/2021, trata de um programa para Recuperação Fiscal, com redução no valor da multa e juros a depender da forma de pagamento, podendo ser a vista e parcelado.

Tendo em vista a redução somente do valor de juros e multas, não incidindo na atualização monetária, não vislumbra renuncia de receita e visa alavancar a arrecadação do município, vez que dá oportunidade aos munícipes inadimplentes de parcelarem suas dívidas.

O projeto vem com data limite para adesão ao Refis, terminando em 20 de dezembro deste ano.

Desta forma, salvo melhor juízo, entendo que o projeto de lei esta adequado quanto a questão orçamentaria e financeira, não infringindo as normas da lei de responsabilidade fiscal.

Osiel Wiezel da Silva
Contador



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 22/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2021 – EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTABELECE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 4 de maio de 2021, aprovou, em primeira e segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 6/2021, do Executivo Municipal, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica estabelecido o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com efeito de transação, mediante concessões mútuas, na forma dos artigos 171 do Código Tributário Nacional e 273, inciso III, do Código Tributário Municipal, para extinção de litígios e quitação de débitos tributários e não tributários inscritos ou não na dívida ativa até a entrada em vigor desta Lei Complementar, relativos a créditos constituídos a título de:

- I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II - Multas punitivas oriundas de autuações em processos administrativos tributários;
- III - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- IV – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa;
- V - Taxas referentes ao consumo de água e esgoto;
- VI – Taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE).
- VII – Determinações oriundas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas.

§ 1º. Em caráter excepcional fica permitido o ingresso no Simples Nacional dos contribuintes impedidos de participar do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional referente ao calendário de 2021 em razão de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. A autorização para ingresso ao Simples Nacional prevista no parágrafo anterior estará condicionada à adesão do contribuinte nos termos desta Lei Complementar, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.

§ 3º. Para fazer jus ao benefício o contribuinte deverá aderir ao programa de refinanciamento até o dia 20 de dezembro de 2021.

§ 4º. Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º. É autoridade competente, no âmbito administrativo, o Prefeito Municipal ou quem dele receber delegação para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei, bem como para expedir os atos normativos necessários para sua execução.

Art. 3º. Serão incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, para efeito de quitação, os débitos oriundos de autuações em processos administrativos tributários, ISSQN, IPTU, Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, taxas referentes ao consumo de água e esgoto e determinações oriundas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo compreende as seguintes modalidades:

I. judicial: de execuções fiscais ajuizadas até a entrada em vigor desta Lei, desde que não contestadas, embargadas, impugnadas ou contrariadas por meio de qualquer outro recurso.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

a - No caso de estar sendo discutido judicialmente o débito pelo contribuinte, este somente poderá aderir ao REFIS, desde não exista decisão judicial em favor do Município, independentemente do trânsito em julgado da referida decisão.

II. administrativa, inscritos ou não em dívida ativa, oriundos de fatos geradores ocorridos até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º. O valor do débito fiscal será calculado pelo valor principal do crédito, acrescido de multa, juros e atualização monetária, na forma estabelecida pela Lei Complementar Municipal nº 462/2016 – Código Tributário Municipal, e alterações.

Parágrafo único. Após o cálculo do valor do débito fiscal, nos moldes do caput deste artigo, serão concedidos os descontos de multas e juros, ressalvando a atualização monetária, na seguinte proporção:

- I – 100% (cem por cento) para pagamento do débito à vista;
- II - 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, fixas e consecutivas;

DA FORMA DE PAGAMENTO E DO VALOR MÍNIMO DE CADA PARCELA

Art. 5º. Os débitos não inscritos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, referentes a taxas de consumo de água e esgoto, deverão ser parcelados diretamente no Departamento de Água e Esgoto do Município de Serrana (DAES).

Parágrafo único. Os valores referentes às parcelas serão lançados juntamente com a conta mensal de consumo de água devendo estar destacado na conta “Parcela REFIS”.

Art. 6º. O pagamento dos demais impostos, multas e taxas serão efetuados por intermédio de guias ou boletos bancários ou outra forma estabelecida nesta Lei, que serão



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

entregues, se o caso, pessoalmente ao devedor ou procuradores habilitados, mediante recibo, ou enviados através de carta com aviso de recebimento, no endereço constante do requerimento administrativo.

Parágrafo único. A data de protocolo do requerimento administrativo fixará o vencimento mensal das parcelas, salvo indicação expressa de outra data pelo devedor, dentre as disponibilizadas pela Administração.

Art. 7º. O valor mínimo de cada parcela será de:

I- R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de ISSQN e débitos oriundos de autuações em processos administrativos tributários;

II- R\$ 80,00 (oitenta reais) para débitos de IPTU;

III- R\$ 40,00 (quarenta) reais para débitos de taxas referentes ao consumo de água e esgoto; taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa e taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE).

IV – R\$ 300,00 (trezentos reais) para débitos decorrentes de determinações oriundas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas.

Parágrafo único. Para fins do IPTU, a parcela deverá ser calculada sobre a somatória dos débitos de todos os imóveis pertencentes ao mesmo contribuinte.

DA ADESÃO E EXCLUSÃO AO PROGRAMA

Art. 8º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deverá ser formalizada por meio de requerimento administrativo até dia 20 de dezembro de 2021, pelo contribuinte ou seu procurador devidamente habilitado, ou ainda, no caso de falecimento do contribuinte, por pessoa que o represente nos termos da lei, sendo obrigatório que sejam incluídos no acordo formalizado entre as partes todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que estejam lançados em nome do contribuinte ou vinculados a imóveis de sua propriedade.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

§ 1º. Deverá ser formulado um pedido de adesão para cada débito.

§ 2º. O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS implica na desistência de ofício das impugnações, embargos ou recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo ou judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam.

§3º. Caso o débito esteja sendo discutido judicialmente, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente a matéria cujo débito queira parcelar, devendo ser observado, quanto ao deferimento do pedido de adesão ao REFIS, a condição prevista no artigo 3º, Parágrafo Único, inciso I, alínea “a” desta Lei.

Art. 9º. A adesão ao Programa Recuperação Fiscal – REFIS não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor; os valores referentes a créditos oriundos de autuações em processos administrativos tributários; os valores referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; os valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; os valores referentes a taxa de consumo de água e esgoto; e os valores referentes as determinações oriundas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas, sejam conferidos posteriormente pela Fiscalização Fazendária, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Art. 10. Após a convalidação do pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, o devedor iniciará o pagamento do débito, ressalvada a necessidade de eventual correção de erro material e/ou omissões quanto às informações ou valores que originaram o referido parcelamento, provocados exclusivamente pela Administração Municipal.

§1º. Em sendo constatadas as hipóteses do caput deste artigo, ficam autorizadas as devidas correções e complementações, mesmo após o término do prazo estabelecido no artigo 8º da presente Lei.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

§2º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no art.8º desta Lei.

Art. 11. A parcela não paga na data de seu vencimento terá seu valor acrescido de 2% (dois por cento) de multa, além de juros mensais de 1% (um por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput deste artigo será restrita a parcela vencida, não incidindo nas vincendas.

Art. 12. É causa de resolução dos efeitos da transação, independentemente de qualquer tipo de notificação, a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou três alternadas, relativa ao próprio Programa Recuperação Fiscal - REFIS.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados pelo devedor que aderiu ao REFIS e foi excluído do programa por falta de pagamento serão descontados da dívida restante, contudo, o devedor perderá os descontos do programa e a dívida voltará a ser corrigida pelo débito principal, acrescido de multa e juros, além de atualização monetária e outros encargos eventuais.

Art. 13. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa Recuperação Fiscal - REFIS que o devedor não se torne inadimplente em relação às obrigações vincendas dos créditos oriundos de autuações em processos administrativos tributários, ISSQN, IPTU, taxas referentes ao consumo de água e esgoto e determinações oriundas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas.

DOS DÉBITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Art. 14. Para os débitos na esfera administrativa, o pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS far-se-á por intermédio de requerimento de inclusão,



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

observado o limite de parcelas e os valores mínimos estabelecidos na presente lei, e será instruído, no que couber, com:

I. cópia dos atos constitutivos da sociedade e alterações, no caso de pessoa jurídica, ou documento de identidade, quando se tratar de pessoa física;

II. planilhas circunstanciadas referentes ao valor principal do crédito tributário por mês de competência e exercício ou documento equivalente;

III. termo de confissão, por meio do qual o devedor reconhecerá, de forma inequívoca, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa;

IV. termo de assunção de responsabilidade solidária por parte de todos os sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora, quando se tratar de débitos a cargo de pessoas jurídicas, caso em que será exigida garantia da dívida;

V - termo de responsabilidade solidária de cônjuge ou companheiro (a), quando se tratar de débitos de IPTU;

VI. declaração de inexistência de ação proposta contra os lançamentos, oposição de embargos ou qualquer outro recurso judicial.

VII – Certidão de Óbito e prova de qualidade de herdeiro ou cônjuge supérstite, no caso de falecimento do contribuinte cadastrado.

Parágrafo único. Em caso de débito de IPTU, o pedido também será instruído com indicação do cadastro fiscal do imóvel ou dos imóveis do mesmo contribuinte, cópia de escritura ou de compromisso de compra e venda e declaração, se for o caso.

DOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL

Art. 15. Em se tratando de débitos em fase de cobrança judicial, o executado também deverá solicitar a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no prazo referido no artigo 8º, devendo ser observado, quanto ao deferimento do pedido de adesão ao REFIS, a condição prevista no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, alínea “a” desta Lei.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Art. 16. O pedido de adesão deverá ser formalizado por intermédio de requerimento administrativo formulado pelo executado, procurador habilitado, ou em caso de falecimento deste, por herdeiro ou cônjuge supérstite, o qual deverá ser instruído com:

I. termo de confissão, por meio do qual o requerente reconhecerá, de forma inequívoca, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa;

II. cópia de petição inicial da execução fiscal e respectiva certidão de dívida ativa;

III. cópia de petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal ou qualquer outro recurso judicial interposto, devidamente protocolizada em juízo, ou declaração de inexistência dos mesmos;

IV. termo de assunção de responsabilidade solidária por parte de todos os sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora, quando se tratar de débitos a cargo de pessoas jurídicas, caso em que será exigida garantia da dívida;

V. termo de responsabilidade solidária de cônjuge ou companheiro (a), quando se tratar de débitos de IPTU;

VI. declaração de inexistência de ação, para a hipótese de questionamento judicial do lançamento de créditos oriundos de autuações em processos administrativos tributários de IPTU, do ISSQN, ou taxas relativas ao consumo de água e esgoto.

VII – Certidão de Óbito e prova de que seja herdeiro ou cônjuge supérstite, no caso de falecimento do executado.

§1º. Em caso de deferimento do pedido de inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando reservado ao devedor o direito de requerer certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

§ 2º. Na hipótese de existência de bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

§3º. No caso de penhora online, os bens também deverão permanecer como garantia da dívida até a efetiva quitação do débito, nos mesmos moldes descritos no parágrafo anterior.

DAS CUSTAS JUDICIAIS E OUTROS ENCARGOS

Art. 17. É de inteira responsabilidade do devedor, mesmo após o deferimento da adesão ao REFIS, o pagamento integral das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas na forma da legislação estadual vigente, bem como de qualquer outro valor devido em razão da execução proposta, sob pena de exclusão do programa e não extinção do respectivo processo.

DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 18. A Procuradoria Municipal intervirá no processo de execução fiscal em relação ao pedido de adesão sempre que necessário, especialmente quando o devedor não tiver direito de postular os efeitos da transação ou em caso de posterior exclusão do débito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, para regularizar o prosseguimento do feito.

Parágrafo único. Todo acordo formalizado, que tenha dívida executada, deverá o setor competente comunicar à Procuradoria Municipal, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, para que esta possa pedir o sobrerestamento do feito.

DA QUITAÇÃO

Art. 19. Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito:

I - Na esfera judicial, a Divisão de Administração de Receitas oficiará à Procuradoria Municipal para que requeira a extinção do processo de execução, em face da



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

satisfação do crédito tributário, na forma dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional;

II. Na esfera administrativa, se resultantes de ação fiscal ou lançamento, o devedor poderá requerer a Divisão de Administração de Receitas a expedição da respectiva certidão de quitação.

III. No caso de não resolução do acordo, em razão do descumprimento pelo devedor das condições impostas no REFIS, deverá o Departamento de Arrecadação comunicar o fato à procuradoria para que esta possa dar continuidade à execução fiscal.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS DÉBITOS COM PARCELAMENTO EM VIGOR

Art. 20. O contribuinte que, até a entrada em vigor desta Lei, houver obtido parcelamento de quaisquer dos créditos nela tratados, poderá solicitar revisão administrativa do débito por intermédio de requerimento instruído com todos os documentos e declarações previstas nesta Lei, para efeito de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, observado o prazo estabelecido no art. 8º.

§ 1º. A solicitação de revisão, formulada pelo próprio devedor ou procurador habilitado, deverá indicar o número do processo administrativo referente ao parcelamento em vigor, sob pena de não conhecimento.

§ 2º. A revisão implica amoldar o débito parcelado, quanto ao valor remanescente, à forma de quitação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e aos demais efeitos desta lei.

§ 3º. A revisão de débito não tem efeito retroativo, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

§ 4º. É condição essencial à inclusão do valor remanescente no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS que o devedor esteja regular com os pagamentos das parcelas vencidas até a data da solicitação de revisão.

§ 5º. Enquanto não for respondida pela Administração a solicitação de revisão, o devedor não estará sujeito aos efeitos da mora em relação às prestações que vencerem entre o pedido e a resposta.

§ 6º. Revisto o montante do débito, na forma do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o devedor será notificado para reconhecer o valor da dívida, no prazo de dez dias, e retirar as guias ou boletos bancários, para início de pagamento, sob pena de cancelamento do pedido de revisão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A omissão do devedor em relação a qualquer exigência capitulada nesta Lei é causa de indeferimento do pedido de adesão ou de resolução dos efeitos da transação, salvo se houver previsão de penalidade específica para o caso concreto.

Art. 22. Na hipótese de o executado ter oposto embargos à execução fiscal, impugnação ou qualquer outro recurso judicial, o implemento dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ficará condicionado à expressa desistência da ação incidental, com renúncia ao direito sobre que se funda, e respectiva homologação pelo Juízo ou Tribunal competente, além do pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

Art. 23. A providência referida no artigo anterior também deverá ser observada pelo devedor na hipótese de existirem ações de outra natureza, com questionamento do valor do crédito tributário ou da própria relação jurídico-tributária, sob pena de não implementação dos efeitos da transação.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Art. 24. É de cinco dias úteis, contados da cientificação pessoal da parte interessada, ou da juntada aos autos do aviso de recebimento da respectiva notificação, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto nos artigos 5º e 6º, a Administração poderá disponibilizar o documento de arrecadação por meio eletrônico, no site próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 26. Fica o Município autorizado a receber os créditos tributários e outras receitas de que trata esta Lei por meios eletrônicos de débito e cartões de crédito, podendo para tanto firmar contrato, convênio ou acordo de cooperação técnica com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento.

§1º. A contratação com instituições financeiras e operadoras dar-se-á por meio de credenciamento, não implicando compromissos nem obrigações financeiras ou transferência de recursos entre as partes, bem como não gerando direito, de uma à outra, a indenização, contraprestações pecuniárias, resarcimento e/ou reembolsos.

§2º. Para o recebimento dos créditos de que trata este artigo deverão as instituições financeiras credenciadas estarem integradas aos sistemas de arrecadação da Secretaria da Fazenda de modo a permitir o acesso ao valor presente do débito, o controle da transação, a conciliação com os recebimentos dos bancos e a emissão em tempo real de relatórios diversos.

Art. 27. Os casos omissos ou situações controversas oriundas da aplicação da presente lei serão solucionados pela Procuradoria Municipal.

Art. 28. Fazem parte integrante da presente Lei Complementar os Anexos I a XII.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

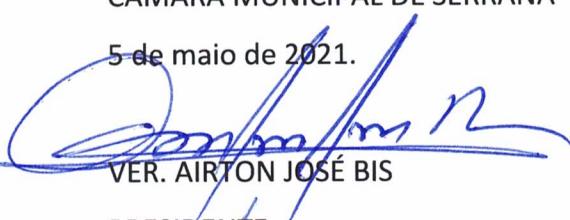
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Art. 29. A adesão ao programa de recuperação fiscal (REFIS) dar-se-á a partir da publicação e vigência da presente Lei.

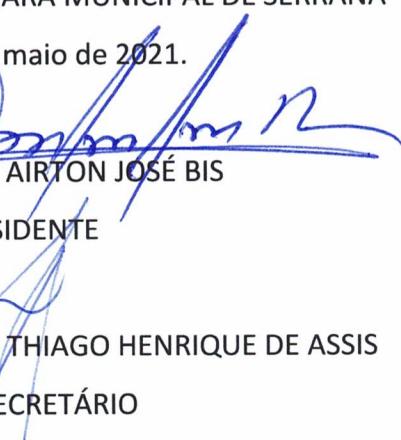
Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 519/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

5 de maio de 2021.


VER. AILTON JOSÉ BIS

PRESIDENTE


VER. THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

ANEXO I – REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SERRANA

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma da Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, requerer a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do débito relativo ao _____ (ISSQN, IPTU, créditos oriundos de autuações em processos administrativos tributários, taxas relativas ao consumo de água e esgoto), consoante documentos anexos.

Posto isso, observadas as formalidades legais e deferido o pedido de inclusão, solicito se digne de determinar o envio do documento de arrecadação (guia ou boleto bancário), para início de pagamento.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição(ões) Municipal(is) / Cadastro(s) Fiscal(is) do(s) Imóvel(is)

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

ANEXO II - PLANILHA DE DÉBITO / ISSQN / ITENS _____ LISTA DE SERVIÇOS.

Declaro ser devedor ao Município de Serrana, Estado de São Paulo, do valor de R\$ _____, descrito na presente planilha, cujos dados, em caso de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, servirão de base para inscrição direta do débito para emissão da respectiva certidão de débito, objetivando cobrança judicial.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal

CNPJ / CPF RG



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

ANEXO III - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ORIUNDO DE AUTUAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Confesso, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil, para efeito de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, ser devedor ao Município de Serrana, Estado de São Paulo, do valor líquido, certo e exigível, de R\$ _____, em razão do não adimplemento de crédito oriundo de autuações em processos administrativos tributários, resultante de ação fiscal, sendo certo, ainda, que o aludido valor será acrescido de multa e juros.

O débito tributário refere-se aos meses de competência indicados em planilha(s) anexa(s).

Estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis e das consequências decorrentes de eventual exclusão, razão pela qual o valor do débito tributário acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.

Serrana,de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

ANEXO IV - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ISSQN, RESULTANTE DE AÇÃO FISCAL.

Confesso, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil, para efeito de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, ser devedor ao Município de Serrana, Estado de São Paulo, do valor líquido, certo e exigível, de R\$ _____, em razão do não recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, previsto no Código Tributário Municipal, resultante de ação fiscal.

O débito tributário refere-se aos meses de competência indicados em planilha(s) anexa(s).

Estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e das consequências decorrentes de eventual exclusão, razão pela qual o valor do débito tributário acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.

Serrana,de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

ANEXO V - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IPTU, RESULTANTE DE LANÇAMENTO.

Confesso, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil, na condição de _____ (proprietário ou compromissário), para efeito de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, ser devedor ao Município de Serrana, Estado de São Paulo, do valor líquido, certo e exigível, de R\$ _____, em razão do não recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativo ao(s) imóvel (imóveis) com cadastro(s) fiscal(is) nº(s) _____, previsto no Código Tributário Municipal, resultante de lançamento, sendo certo, ainda, que o aludido valor será acrescido de multa e juros.

O(s) débito(s) tributário(s) refere(m)-se ao(s) lançamento(s) do(s) exercício(s): _____.

Estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis e das consequências decorrentes de eventual exclusão, razão pela qual o valor do(s) débito(s) tributário(s) acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição(ões) Municipal(is) / Cadastro(s) Fiscal(is) do(s) Imóvel(is)

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

ANEXO VI - CONFISSÃO EXRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO ÀS TAXAS REFERENTES AO CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO.

Confesso, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil, na condição de _____ (proprietário ou compromissário), para efeito de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, ser devedor ao Município de Serrana, Estado de São Paulo, do valor líquido, certo e exigível, de R\$ _____, em razão do não recolhimento das Taxas relativas ao consumo de água e esgoto, referentes às instalações no imóvel sítio na _____ - nº _____ sendo certo, ainda, que o aludido valor será acrescido de multa e juros.

O débito tributário refere-se ao(s) lançamento(s) do(s) exercício(s):
_____.

Estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis e das consequências decorrentes de eventual exclusão, razão pela qual o valor do débito tributário acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

Declaro, conforme exigência prevista na Lei Complementar Municipal n. _____, de _____, de _____ de _____, para efeito de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que não ajuizei nenhuma ação judicial, de qualquer natureza, contra o Município de Serrana, Estado de São Paulo, ou Autoridade, questionando valor de débito tributário relativo ao _____ (indicar: oriundos de autuações em processos administrativos tributários, ISSQN, IPTU ou taxas relativas ao consumo de água e esgoto) ou a própria relação jurídico-tributária.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição(ões) Municipal(is) / Cadastro(s) Fiscal(is) do(s) Imóvel(is)

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

Declaro, na forma da Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, que ajuizei ação judicial contra o Município de Serrana, processo n. _____, em curso perante _____ a E. Vara Distrital da cidade de Serrana, Comarca de Ribeirão Preto, com o objetivo único de questionar o lançamento do (as) _____ (oriundos de autuações em processos administrativos tributários, ISSQN, IPTU com alíquota progressiva ou taxas referentes ao consumo de água e esgoto) relativo ao seguinte(s) exercício(s) _____, e que estarei promovendo o pedido de desistência da ação, com o devido encaminhamento do protocolo da desistência, sob pena de indeferimento da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Serrana,.....de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição(ões) Municipal(is) / Cadastro(s) Fiscal(is) do(s) Imóvel(is)

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

ANEXO IX - TERMO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SÓCIO OU ADMINISTRADOR.

Assumo, por força deste instrumento, a condição de responsável solidário quanto à quitação integral do crédito tributário, no valor principal de R\$ _____, relativo ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, devido nos termos do Código Tributário Municipal conforme já expressamente confessado pelo contribuinte _____ (informar razão social da pessoa jurídica), inscrita no CNPJ sob o n. _____ e Inscrição Municipal n. _____, cujo pagamento, com os acréscimos legais, dar-se-á por meio do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____.

Estou ciente de que os efeitos da responsabilidade solidária ora assumida serão mantidos mesmo na hipótese da dívida vir a ser exigida pelo seu valor original, conforme legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, por força de eventual exclusão do débito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Serrana,.....de.....de

Assinatura

Nome

CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

ANEXO X - TERMO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (A).

Assumo, por força deste instrumento, a condição de responsável solidário quanto à quitação integral do crédito tributário, no valor principal de R\$ _____, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativo ao(s) imóvel(is) com cadastro(s) fiscal(is) nº(s) _____, previsto no Código Tributário Municipal conforme já expressamente confessado pelo contribuinte _____ (informar nome e cédula de identidade do devedor), cujo pagamento, com os acréscimos legais, dar-se-á por meio do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, criado pela Lei Complementar Municipal nº _____, de _____ de _____ de _____.

Estou ciente de que os efeitos da responsabilidade solidária ora assumida serão mantidos mesmo na hipótese da dívida vir a ser exigida pelo seu valor original, conforme legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, por força de eventual exclusão do débito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Serrana,.....de.....de

Assinatura

Nome
CPF RG
Endereço
Complemento
Bairro
CEP
Cidade UF



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

ANEXO XI – REQUERIMENTO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS COM PARCELAMENTO EM VIGOR

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SERRANA

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos moldes da Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de _____, requerer revisão de débito relativo ao _____ (autuações em processos administrativos tributários, ISSQN, IPTU ou taxas relativas ao consumo de água e esgoto), parcelamento em vigor, processo administrativo nº _____, quanto ao valor remanescente (saldo devedor), para efeito de quitação na forma do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Serrana, de de

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição(ões) Municipal(is) / Cadastro(s) Fiscal(is) do(s) Imóvel(is)

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

ANEXO XII - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SERRANA

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos moldes do Código Tributário Municipal requerer a expedição da competente Certidão Negativa de Débito Fiscal relativa ao (autuações em processos administrativos tributários, IPTU, ISSQN ou taxas relativas ao consumo de água e esgoto), incidente no período compreendido entre/..../..... e/..../....., consoante documentos anexos.

Serrana, de de

(Nome completo, assinatura)

Nome/Razão social

Endereço/Domicílio Fiscal

Complemento/Bairro/CEP

Cidade-UF

Inscrição(ões) municipal(is)/cadastro(s) fiscal(is) do(s) imóvel(is)

CPF-RG/CNPJ